

196 2014 01779



159  
Número do processo  
PLS  
nº 554, de 2.011

Em 02/07/2014

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Processos da Presidência (DEPRE)

Ofício PRES nº. 275 /2014

Comissão de Constituição  
Justiça e Cidadania

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho proposta de emenda ao Projeto de Lei que altera o § 1º do artigo 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar o prazo de 24 horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, pessoalmente ou por videoconferência, após efetivada sua prisão em flagrante.)

Respeitosamente.

Desembargadora **LEILA MARIANO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

PLS  
554/2011  
Justiça + CCS

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes – Brasília – DF  
CEP. 70165-900

Av. Erasmo Braga, 115 – 10º andar – Mezanino – Lâmina I – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-1857 / 2675 e-mail: gabpres-depre-dipra@tjrj.jus.br – PROT. 805

Recebido em 14/07/14  
Hora: 10:06  
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092  
CCJ-SF



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Processos da Presidência (DEPRE)

### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade da apresentação do preso ao juiz por videoconferência atende à finalidade do projeto inicial de alteração do § 1º. do artigo 306 do Código de Processo Penal, que visa garantir que o mesmo tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, além de prevenir atos de tortura.

A realização de interrogatório do réu e de outros atos processuais por sistema de videoconferência está regulamentada na Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009 e, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução no. 105 de 06 de abril de 2010.

A apresentação através do sistema de videoconferência possibilita que o juiz tenha contato direto com o preso, sem que este tenha que ser deslocado até as dependências do Poder Judiciário. Pelo referido sistema é possível que o juiz converse diretamente com o preso, visualizando-o em tempo real, o que não altera a finalidade do projeto originário.

A diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do Poder Judiciário representa uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública.

O episódio ocorrido no final do ano de 2013 no Fórum Regional de Bangu, quando pessoas armadas tentaram regatar dois presos, trouxe à tona questões sobre a segurança nos Fóruns e circulação de presos pela cidade, impulsionando o Poder Judiciário a conferir maior brevidade à implementação da estrutura necessária à realização de audiências por videoconferência.

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária, vem adotando medidas no sentido de reduzir a circulação de presos em suas dependências e pelas ruas de nossa cidade.

Recentemente foi editada a Resolução TJ/OE nº. 45/2014 pela qual a citação do réu preso deve ser feita no interior da unidade prisional. A apresentação de presos foi limitada apenas para fins de audiência. Foi editado, ainda, o Ato Normativo Conjunto nº. 05/2014 regulamentando a utilização das salas multiuso de videoconferência, incluindo o centro integrado localizado no Complexo de Gericinó.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Processos da Presidência (DEPRE)

Com a adoção das referidas medidas já foi reduzida em cerca de 40% (quarenta por cento) a circulação de presos pelas ruas de nossa cidade, tornando possível que sejam evitadas tentativas de resgate que colocam em risco toda a população.

O deslocamento de presos coloca em risco à segurança pública, à segurança institucional e, inclusive, à segurança do preso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Processos da Presidência (DEPRE)

**EMENDA DE PROJETO DE LEI FEDERAL**

**1) DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL**

**1.1) REDAÇÃO ATUAL**

ALTERA O § 1º. DO ARTIGO 306 DO DECRETO-LEI 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 (CODIGO DE PROCESSO PENAL), PARA DETERMINAR O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA A APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL, APÓS EFETIVADA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O § 1º. do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.306.....**  
.....

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

.....(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do projeto é determinar a apresentação do preso à autoridade judicial em vinte e quatro horas, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada a integridade física e psíquica do mesmo.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Processos da Presidência (DEPRE)

De acordo com o projeto a definição do tempo é necessária para que o preso tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, bem como para prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário.

**1.2) REDAÇÃO COM A EMENDA**

ALTERA O § 1º. DO ARTIGO 306 DO DECRETO-LEI 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) PARA DETERMINAR O PRAZO DE 24 HORAS PARA A APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL, PESSOALMENTE OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, APÓS EFETIVADA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O § 1º. do art. 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.306.....**  
.....

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente,  **pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência**, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

.....(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.